



C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 25, 99
Fl. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PEDIDO DE INFORMAÇÕES
Nº 01/99**

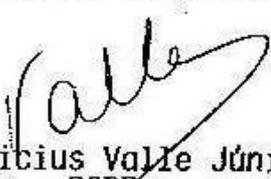
Autor: Marcus Vinicius Valle Júnior

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 02 / 02 / 1999
Presidente da Câmara Municipal

SOLICITAMOS seja encaminhado à Chefia do Executivo Bragantino, o seguinte Pedido de Informações sobre o Processo Licitatório da Concessão para Transporte Coletivo Urbano.

- 1- Quantas empresas participaram da licitação?
- 2- Qual a empresa que recorreu ao Poder Judiciário? Qual o motivo? E qual a decisão final?

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 1999.


Marcus Vinicius Valle Júnior
Vereador - PSDB



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 25, 99
Fs. 05
m.

1-A

Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 1999

Ref.: PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 01/99
CAMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Prezado Senhor,

Em atendimento ao pedido de informações acima referenciado, informamos, como segue abaixo:

1. Quantas empresas participaram da licitação ?

*** Retiraram edital as empresas:**

01. Rapido Serrano Viação Ltda.
02. Viação Santa Cruz S.A.
03. Jundiá Transportadora Turística Ltda.
04. VBTU Transportes Urbanos Ltda.
05. Viação Paranoá
06. Arclan Serv. Transp. e Com. Ltda.
07. Viação Atibaia São Paulo Ltda.
08. Viação Cidade do Sul Ltda.
09. PHD Transporte Ltda
10. Empresa Masaretti Viação Ltda.
11. Viação Suzano Ltda.
12. SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.
13. Transportes Urcanos Araçatuba Ltda.
14. Viação Anchieta Ltda.
15. Transportadora Julio Simões Ltda.
16. Auto Viação Bragança Ltda.
17. Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.
18. Viação Piracicaba de Transporte Ltda.
19. Rapido Luxo Campinas Ltda.

*** Participaram da licitação:**

01. Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda.
02. SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 25, 98
Fs. 06
m

1-B

2. Qual empresa recorreu ao Poder Judiciário ?

*SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., através de mandado de segurança, para permitir sua participação no processo licitatório em epígrafe.

2. Qual o motivo ?

*Alegando ilegalidade da exigência de atestado de capacitação técnica operacional em nome da licitante (item 3.5 "b" do edital).

item 3.5. "B" - Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

2. E qual a decisão final ?

*Através do processo n. 639/98, Mandado de Segurança, emitida pela 4ª Vara Judicial da Comarca de Bragança Paulista, o MM. Juízo julgou improcedente o "mandamos" impetrado pela SPL contra o Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação (cópia anexa), cassando-se a liminar, o que permitiu o prosseguimento do processo licitatório. Porém, a empresa SPL, inconformada, recorreu da Justiça, estando esta Municipalidade no aguardo da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Atenciosamente,

ROBERVAL ANTONIO CASAGRANDE
CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÃO, COMPRAS E ALMOXARIFADO



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 25, 99
FE. 07
mm

982
1-C

EP. 003/98
934
GA

PROCESSO N.º 639/98

MANDADO DE SEGURANÇA

4ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

Vistos etc.

SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do prefeito do município de Bragança Paulista e do presidente da Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exigência de atestado de capacitação técnica operacional em nome da licitante.

Como causa de pedir, sustenta a impetrante que se inscreveu na concorrência pública n.º 01/98, aberta para a contratação de empresa de serviços de transporte coletivo, sendo que, todavia, não obstante estar apta a participar do certame, a exigência dos atestados de qualificação em nome da própria licitante é ilegal, pois a responsabilidade técnica é do profissional que atua em seus quadros.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

B. P.
25, 99
AL. Nº
m
EP. 003/98
955
CA

285
1-1

Com a inicial vieram para os autos os documentos de fls. 9 a 196.

Por despacho do Juízo foi a liminar concedida, de forma a permitir à impetrante participar no processo licitatório.

Regularmente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações, nas quais aduziram a plena regularidade da exigência em questão, para poderem efetuar seleção mais aprimorada da melhor proposta, e alegando ainda que os serviços a serem executados são de relevante interesse público, daí porque a necessidade de maior rigor na escolha dos candidatos.

Com a resposta, os documentos de fls. 223 a 270 foram juntados aos autos.

O Ministério Público, ao posicionar-se sobre a matéria, opinou pela denegação da ordem por entender que não havia ilegalidade na exigência da Administração.

Finalmente, a impetrante, manifestando-se sobre a documentação juntada com as informações prestadas, reiterou sua argumentação já existente nos autos.

Assim relatado o feito, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de proporcionar à autora a possibilidade de participar de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 25, 99
19

265 /
18, 1-E

003 918
936
CA

concorrência pública cujo edital, no tocante aos requisitos exigidos do licitante, contém, segundo por este afirmado, disposição ilegal.

Improcede o "writ".

A impetrante, interessada em participar de licitação sob a modalidade de concorrência pública, para o fim de prestar serviços de transporte coletivo de passageiros, impugnou o edital do certame em virtude de entender ilegal uma das exigências contidas, tendo sido, contudo, indeferida sua pretensão no âmbito administrativo.

Afirma que, embora apta à participação, a exigência de atestado de capacidade técnico operacional para execução dos serviços é ilegal, pois a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, I, dispõe que tal capacitação será demonstrada apenas pela comprovação de possuir o licitante em seus quadros profissional da área respectiva devidamente habilitado.

Como se vê, o cerne da questão é aferir-se a ilegalidade ou não da exigência no edital do referido atestado, também no que diz respeito ao aspecto da capacidade técnica, já que, em princípio, a legislação federal o prevê somente para a comprovação de aptidão (art. 30, §1º, da Lei n.º 8.666/93).

As autoridades apontadas como coatoras, por sua vez, contra argumentam sustentando que tal requisito é imprescindível à seleção da empresa mais indicada, mormente em virtude do tipo de serviço a ser realizado, de caráter eminentemente público.

Bem por isso, na cláusula 3.5, "b", do edital cuja cópia se encontra acostada aos autos se pode verificar que a Administração



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C. M. E. B. 1
PROT. GERAL Nº 25/98
Fl. 10
m.
I-F

CP. 00310
931
- A

estipulou que a empresa participante do certame deveria comprovar sua capacidade técnica por meio de atestado de comprovação da execução de serviços similares fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

E, de fato, a despeito dos fundamentos invocados pela impetrante, observa-se que na verdade o edital de convocação é regular, estando presentes todos os requisitos exigidos pela lei, de sorte que não há qualquer vício que possa comprometê-lo.

Ora, o mesmo artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, em seu inciso IV, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica da licitante será limitada à comprovação de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Na hipótese ora versada, por se cuidar de prestação de serviços de transporte coletivo, dirigidos assim diretamente à coletividade, justifica-se então o tratamento especial dispensado pela Administração, de molde a configurar caso a ser regido por disposições específicas.

Por força disso, perfeitamente cabível a aplicação na espécie da legislação municipal pertinente, ou seja, da Lei n.º 163/97 e do Decreto 10.334/98, que a regulamentou, dispondo o primeiro texto legal, em seu artigo 38, que o "Prefeito Municipal estabelecerá, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e a capacidade técnica e financeira das licitantes para a execução das obras, serviços e melhoramentos pelo sistema de concessão no Município"; e, o segundo, em seu artigo 4º, que "a documentação relativa à qualificação técnica a ser apresentada pelo licitante será aquela prevista no edital licitatório, em atendimento à legislação em vigor, considerando-se as peculiaridades referentes às necessidades de estudos e gestões técnicas.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

MT. E. B. P.
PROT. GERAL N. 25, 99
Fb. 11
m

CP. 003, 98
978
A

1-6

especialmente relacionadas com a engenharia de transporte ou engenharia de tráfego, tendo em vista a implantação do novo sistema de integração itinerante do transporte coletivo regular de passageiros no Município de Bragança Paulista".

Em suma, a combatida exigência da Administração se insere inteiramente dentro de seus poderes discricionários, sem afrontar a legislação federal que rege o assunto ou ferir direito líquido e certo de quem quer que seja, só se justificando nesses casos a alegação de ilegalidade quando a disposição limitadora se constituir em evidente absurdo, de modo a alijar arbitrariamente e abusivamente do certame empresas que, em condições normais, dele poderiam normalmente participar.

Vê-se, então, que os pressupostos legais no edital da concorrência pública em tela se fazem presentes, mostrando-se conseqüentemente ilícita a exigência de atestado de capacitação técnica em nome da licitante para demonstrar suas condições de bem prestar os serviços que pretende oferecer.

"Ex positis", ao constatar que determinada empresa não pode atender a requisito exigido regularmente incluído no edital, não resta outra opção ao órgão contratante que não inabilitar a pretendente. A Administração, regida pelo princípio da legalidade, não pode permitir que participe da concorrência empresa que não possa preencher os requisitos do edital, que são essenciais a comprovar a idoneidade, aptidão, competência e capacidade de quem prestará os serviços, ainda mais quando o real beneficiário destes é a coletividade.

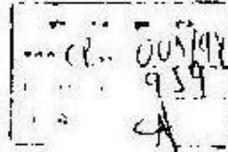
A cláusula impugnada, portanto, é legal, regular e por isso a exigência nela contida deve ser aqui mantida.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

252
10/11

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 25, 98
Fis. 12
a) 1m



1-H

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, julgo improcedente o mandado de segurança impetrado por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o prefeito da cidade de Bragança Paulista e contra o presidente da Comissão Permanente de Licitação, em virtude do que revogo ainda, de forma definitiva, a liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

São Caetano do Sul, 17 de setembro de 1998.


Alberto de Amorim Micheli
Juiz de Direito

Grate
AS
20/09/98
Luiz Antonio Quarte